ACO-UTR-613/2022

Processo	-	TC/001808/2009
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e de Januário Montone
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 17/10/2012 – Secretaria Municipal da Saúde e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 09/2008-NTCSS-SMS-G (TAs 01/2008, 02/2008 e 03/2008), cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no território da Penha/Ermelino Matarazzo, composto pelos distritos de Arthur Alvim, Penha, Vila Matilde, Cangaíba, Ponte Rasa e Ermelino Matarazzo, está sendo executado conforme o Plano de Trabalho

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMS. Gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde. Decisão que julgou irregular o ajuste, aplicou multa e determinou inspeção com julgamento posterior dos efeitos financeiros. Voluntário NÃO CONHECIDO, por intempestivo. PFM CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Januário Montone, por intempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos regimentais, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/12/2022 18:06:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/12/2022 11:41:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM n° 001.808/2009

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal; Januário Montone; Secretaria Municipal da Saúde e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci-SP.

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Januário Montone interpostos em face do v. Acórdão de 17/10/2012 - Secretaria Municipal da Saúde e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci-SP - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato de Gestão 09/2008-NTCSS-SMS-G (TAs 01/2008, 02/2008 e 03/2008), cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no território da Penha/Ermelino Matarazzo, composto pelos distritos de Arthur Alvim, Penha, Vila Matilde, Cangaíba, Ponte Rasa e Ermelino Matarazzo, está sendo executado conforme o Plano de Trabalho.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o presente da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 502/513), e pelo Sr. Januário Montone (fls. 544/552), em face do V. Acórdão de fls. 483/484, que conheceu dos embargos de declaração interpostos pela PFM, no entanto, negando-lhes por unanimidade o provimento.

Em manifestação acerca dos recursos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal por ser tempestivo, e pelo não conhecimento do recurso do Sr. Januário Montone diante de sua intempestividade.

No mérito, opinou pelo improvimento dos recursos interpostos pela PFM, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes capazes de alterar o quanto decidido no V. Acordão guerreado.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, voltou a requerer o conhecimento e provimento dos recursos interpostos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Januário Montone, posto que intempestivo, e, no mérito, opinou pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida nas determinações nelas estabelecidas.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 502/513), e pelo Sr. Januário Montone (fls. 544/552), em face do V. Acórdão proferido na sessão Ordinária nº. 2.642, (fls.483/484), que conheceu dos embargos de declaração interpostos pela recorrente, mas que, no mérito, negou-lhes por unanimidade o provimento.

Assim decidiu o V. Acórdão guerreado:

> *A C Ó R D Ã O*
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.563ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, de conformidade com o estabelecido pelo artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Preliminarmente, em relação à admissibilidade dos recursos interpostos, entendo que o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal merece ser conhecido, visto que preenche os requisitos regimentais. Porém, o mesmo não ocorre com o recurso

interposto pelo Sr. Januário Montone, diante de sua intempestividade, uma vez que não foi obedecido o prazo de 30 dias estabelecido no parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme se verifica pela juntada aos autos da última intimação, ocorrida em 25.07.2013 (fl.530vº), enquanto o recurso foi protocolado somente em 15.10.2013 (fl.552).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais, fls.502/514, alega, em síntese, que as eventuais impropriedades havidas no Contrato de Gestão não comprometem a sua execução e que os autos deveriam ter sido sobrestados até que nova aferição dos serviços contratados fosse realizada. Afirma que as falhas apontadas no V. Acórdão devem ser relevadas, uma vez que não causaram prejuízo ao erário, além de não vislumbrar a existência de dolo ou má fé por parte dos agentes responsáveis.

Entende que o v. Acórdão privilegiou o princípio da legalidade estrita, desprestigiando outros princípios jurídicos que deveriam ter sido ponderados e requer, ao final, que o v. Acórdão recorrido seja reformado e a execução do ajuste sob exame seja declarada regular, tornando insubsistente a multa cominada ao agente, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos.

Quanto ao mérito tenho a ponderar que, como bem destacado pelos órgãos preopinantes desta E. Corte de Contas, as razões apresentadas pela recorrente não trouxeram aos autos

argumentos, de fato ou de direito, que fossem capazes de modificar o quanto decidido pelo v. Acórdão.

Inequivocamente, os autos demonstram que, no caso examinado, não houve planejamento adequado, muito menos fixação e controle de metas consistentes, além de uma fiscalização ineficaz.

Além disso, a Contratada demonstrou não ter capacidade operacional suficiente para executar a contento o objeto contratado, o que foi comprovado pelos resultados obtidos que ficaram aquém daqueles estabelecidos, tanto na qualidade como na efetividade dos serviços prestados, consequentemente, não restando comprovadas as vantagens do custo/benefício da execução contratual.

Diante do exposto, em conformidade com os órgãos preopinantes deste E. Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo Sr. Januário Montone; **CONHEÇO** do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porém, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 01/12/2022 14:08:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.808/2009

2º Julgado - 2.642ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que julgou irregular o acompanhamento da execução do Contrato de Gestão. SMS. Gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Legislação citada: arts. 114 a 116, 140, 144, § 2º, 31, parágrafo único, VII e 35, II, "a" RITCMSP, Art. 897-A CLT, art. 71, § 3 º, CF.
Relatório e voto englobado TC: 72.001.870.09-80

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.563ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, de conformidade com o estabelecido pelo artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, na 2.563ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.001.870.09-80.

1º Julgado - 2.531ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. SMS. Gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO, em caráter excepcional, de inspeção com julgamento posterior dos EFEITOS FINANCEIROS. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TC 72-001.870.09-80

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.870.09-80 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.530ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão 009/2008-NTCSS-SMS-G, no período compreendido entre o início de vigência do contrato, abril de 2008 a junho de 2009, bem como em determinar:

a) que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte proceda à análise atualizada da execução contratual subsequente;

b) que a mencionada Subsecretaria levante, em análise complementar de toda a execução contratual, dados acerca dos prejuízos na prestação dos serviços de saúde verificados pela não assunção pelo Seconci-SP das unidades que deveria gerenciar, uma vez que a celebração do contrato de gestão só se justifica pela insuficiência dos serviços antes prestados de forma direta;

c) que a Secretaria Municipal da Saúde – SMS realize, imediatamente, a abertura de conta-corrente específica e relatório circunstanciado para controle discriminado de gastos, inclusive para definição de custos por unidade de saúde gerenciada;

d) que a SMS estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, diretriz identificando a sistemática de trabalho do NTCSS, número de integrantes e respectivas tarefas, bem como o ferramental de tecnologia da informação, comprovando as condições de efetivo controle do contrato analisado e sua inserção no conjunto dos 28 contratos de gestão já firmados pelo Município;

e) que a Administração determine ao Seconci-SP que não figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde, devendo estes integrar o quadro de pessoal da própria Organização Social, por atuarem em atividade-fim do objeto da contratação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro Maurício Faria – Relator e do Conselheiro Substituto Rui Corrêa, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aderindo em caráter excepcional, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, um levantamento físico-financeiro que indique a correspondência entre os repasses e a identificação dos gastos realizados, de forma discriminada, e que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, com base nisso, proceda a uma inspeção acerca da correlação entre os serviços prestados e os respectivos custos, a cujo julgamento posterior fica subordinada a aceitação, ou não, dos efeitos financeiros deste contrato de gestão.

Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, que não aceitou os efeitos financeiros do ajuste, e Antonio Carlos Caruso – Revisor que, baseando-se no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto do Nobre Conselheiro Roberto Braguim.

Acordam, ademais, à unanimidade, em imputar, aos agentes responsáveis identificados nos autos, a multa no valor de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão, para ciência, à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Conselheiro Eurípedes Sales, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa, na 2.530ª S.O.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria – Relator, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADO: v. TC 1.870.09-80.

DECLARAÇÃO DE VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 1.870.09-80.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos dos TCs 1.870.09-80 e 1.808.09-07, respectivamente, da análise do Contrato nº 09/2008 e seus Termos Aditivos nº 1 e 2 de 2008 e nº 3/2009 celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo (Seconci), objetivando o gerenciamento e execução dos serviços de saúde a serem desenvolvidos no território da Penha/Ermelino Matarazzo; e do acompanhamento de sua execução Contratual.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou irregulares o Contrato, os Termos Aditivos e a execução Contratual compreendida no período analisado, expedindo determinações e condicionando a aceitação dos efeitos financeiros ao resultado de inspeção a ser realizada pela Auditoria, sendo acompanhado pelo Conselheiro Rui Corrêa.

Divergiu o Conselheiro Vice Presidente Roberto Braguim que, de imediato, deixou de aceitar os efeitos financeiros do Contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso.

Com efeito, registrou-se empate quanto à aceitação (ou não) dos efeitos financeiros do Contrato e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE. VOTO, em caráter excepcional, alinhado à corrente perfilhada

pelo Conselheiro Relator Maurício Faria e pelo Conselheiro Rui Corrêa, restando assim, por maioria de votos, 'condicionada a aceitação dos efeitos financeiros ao resultado de inspeção a ser realizada pela Auditoria deste Tribunal'.